



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017093-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante YÁSKARA DIMAS ARMELIN, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 2564 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2017093-68.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: YÁSKARA DIMAS ARMELIN
AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, na qual a autora/ora agravante alega que não realizou os empréstimos descontados de seu benefício previdenciário (LOAS), após furto de seu celular. Pretensão de suspensão dos descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e a adequação da decisão de indeferimento da tutela antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, com evidência do direito alegado e perigo de dano ao autor, justificando a concessão da tutela de urgência.

A medida requerida é reversível, visto que, em caso de improcedência da ação principal, os descontos poderão ser retomados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O art. 300 do CPC exige demonstração de probabilidade do direito e de risco de dano irreparável para a concessão de tutela de urgência. 2. É cabível a suspensão de descontos bancários referentes a contrato de empréstimo alegadamente fraudulento, desde que demonstrados elementos mínimos de verossimilhança e comprometimento do mínimo existencial.

Legislação Citada: CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2383408-39.2024.8.26.0000, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 18.12.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2358985-15.2024.8.26.0000, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 04.12.2024.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 37 proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELAPROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida pela ora agravante em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA que indeferiu a tutela antecipada para suspender os descontos no benefício previdenciário da autora.

Sustenta a agravante que percebe como benefício previdenciário (LOAS) no valor de 1 salário-mínimo, sendo descontados valores decorrentes de empréstimos não efetuados. Requer que o banco agravado se abstenha e suspenda os descontos que estão ou que serão feitos no benefício previdenciário assistencial da autora/agravante (LOAS), sob pena de multa diária no patamar de R\$ 1.000,00 (fls. 1/4).

O efeito ativo foi concedido, às fls. 45.

Ausente a manifestação da parte agravada (cfr. certidão de fls. 50)

É o relatório.

Consoante se verifica dos autos, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELAPROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por **YÁSKARA DIMAS ARMELIN** (ora agravante) em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**, na qual narra a autora que teve o seu aparelho celular furtado, e que não realizou, não tinha conhecimento, não autorizou e não contribuiu para a contratação de nenhum desses contratos de empréstimos. Menciona que houve falha na prestação do serviço por um fortuito interno do Banco Mercantil, indagando: *"Como pode, a autora que recebe apenas um salário-mínimo por mês (R\$ 1.412,00), ter em questão de poucos dias liberado pelo Banco Mercantil três empréstimo sem sua conta bancária, que somam um total de R\$*

7.530,65, ou seja, cinco vezes mais do ganha?"

Requeru, assim, a Tutela de Urgência (art. 300, CPC), para o Banco Mercantil se abster e suspender os descontos que estão ou que serão feitos no benefício previdenciário assistencial da autora (LOAS), sob pena de multa diária no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A r. decisão de fls. 37, indeferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos: *"uma vez que ausente, ao menos por ora, prova suficiente capaz de demonstrar a plausibilidade do alegado, quanto mais a autorizar a concessão da medida nesta fase inaugural, sem sequer oitiva da parte contrária, melhor se afigurando aguardar a instauração do contraditório e resposta da parte ré, além de eventual instrução documental e pericial, para exame seguro e definitivo sobre a controvérsia estabelecida nos autos."*

Respeitado o entendimento do d. Magistrado *a quo*, entendo que o recurso comporta provimento.

Com efeito, o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta "sub judice", como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

De acordo com o art. 300 do atual Código de Processo Civil é necessária a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente. Confira-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de

urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Observa-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Exige o diploma processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Por outro lado, preservado o entendimento do Juiz de primeiro grau, não é necessária a apresentação de prova capaz de formar juízo de absoluta certeza.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

Na hipótese, presentes estão os requisitos de art. 300 do CPC, pois segundo as alegações iniciais da autora, no feito de origem, houve o roubo de celular e a lavratura de Boletim de Ocorrência (fls. 34/36), que confere a verossimilhança dos fatos narrados – reputou-se viável, assim, por cautela, a concessão do efeito ativo com o provimento da tutela de urgência para que a parte ré suspendesse os descontos. (fl. 45 – agravo de instrumento)

Além disso, configurado está o *periculum in mora*, pois é inegável que os descontos decorrentes do empréstimo, por si sós, já causam à parte agravante transtornos suficientes para permitir a antecipação da tutela, desde que lastreado em um mínimo suporte probatório, que é o caso dos autos, porquanto tem sua renda mensal (já debilitada) comprometida pelas parcelas mensais originadas por relação que alega inexistir, com valores mensais que ultrapassam até mesmo o correspondente ao seu benefício, com evidente risco ao seu mínimo existencial.

À vista disso, em sede de cognição sumária, a, considerando a relevância da argumentação da parte agravante, fazem-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a justificar o afastamento dos descontos incidentes sobre sua aposentadoria.

Destaque-se que **não há risco de irreversibilidade**, pois, se ao final, a ação for julgada improcedente, o banco poderá efetuar/retomar os descontos das parcelas nos moldes contratados (art. 300, §3º do CPC).

Logo, evidenciada a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, conjugada à ausência de irreversibilidade da medida, cabível a antecipação de tutela de suspensão do contrato objeto da lide da origem, assim como a cobrança das respectivas parcelas.

À propósito, julgados desta signatária, em reiterado entendimento desta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Sueli Aparecida Chrispa contra r. decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender os descontos de parcelas referentes a empréstimo de R\$ 22.000,00, alegadamente não contratado pela agravante, em conta bancária mantida no Banco Bradesco S.A. O pedido principal na ação de origem consiste na declaração de inexistência do débito, com nulidade do contrato de empréstimo, cumulada com indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão são: (i) verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência pleiteada; (ii) analisar se a decisão de primeiro grau atendeu ao requisito de fundamentação previsto no art. 489 do CPC e no art. 93, IX, da CF/1988. III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar. A decisão de primeiro grau não viola o art. 489 do CPC e o art. 93, IX, da CF/1988, pois apresentou fundamentação suficiente ao indeferir a tutela de urgência, distinguindo ausência de fundamentação de fundamentação sucinta. Preliminar de nulidade rejeitada. A concessão de tutela de urgência exige probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC. Na hipótese, a agravante demonstrou indícios da contratação fraudulenta por meio de extrato bancário, boletim de ocorrência e comunicação com o banco agravado e a intenção de restituir o valor residual de empréstimo, que permanece em sua conta bancária, configurando a probabilidade do direito alegado. A continuidade dos descontos compromete o mínimo existencial da agravante, configurando o *periculum in mora*. A parte agravante sustenta a nulidade do negócio jurídico, por invasão em sua conta bancária mantida pelo banco agravado, nestes termos, ante o inequívoco potencial prejuízo causado pelos descontos em benefício, inexistindo meio probatório para comprovar fato negativo, em momento inicial, admissível o deferimento da tutela de urgência, para suspensão dos efeitos do contrato impugnado, em decorrência do dano causado pelo comprometimento de sua renda, até que sobrevenha a decisão final da ação. **A medida requerida é reversível, visto que, em caso de improcedência da ação principal, os descontos poderão ser retomados**, conforme art. 300, §3º, do CPC. Precedentes desta C. Câmara. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido, para deferir a antecipação de tutela, com a suspensão da cobrança das parcelas do empréstimo impugnado, condicionada ao depósito judicial do valor que remanesce em conta bancária da agravante. Tese de julgamento: "1. O art. 300 do CPC exige demonstração de probabilidade do direito e de risco de dano irreparável para a concessão de tutela de urgência; 2. **É cabível a suspensão de descontos bancários referentes a contrato de empréstimo alegadamente fraudulento, desde**

que demonstrados elementos mínimos de verossimilhança e comprometimento do mínimo existencial; 3. A reversibilidade da medida autoriza a concessão da tutela provisória, resguardando o direito das partes até o julgamento definitivo." Legislação: CF, art. 93, IX; CPC, arts. 300 e 489. (TJSP; Agravo de Instrumento 2383408-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. I. CASO EM EXAME Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão que deferiu tutela de urgência, suspendendo descontos de empréstimos consignados no benefício previdenciário de Antonio Silveira Neto, com base em sua alegação de nulidade do contrato. O agravante alega ausência de requisitos para a concessão da tutela, regularidade da contratação e culpa exclusiva de terceiro. ii. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se: (i) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; e (ii) se a decisão que deferiu a tutela deve ser reformada. III. RAZÕES DE DECIDIR Manutenção da decisão proferida em primeira instância. Ausência de prejuízo à parte agravante. A parte agravada sustenta a nulidade do negócio jurídico, por ter sido induzido a erro por terceiros estelionatários e, nestes termos, ante o inequívoco potencial prejuízo causado pelos descontos em benefício, inexistindo meio probatório para comprovar fato negativo (que o agravado não teria sido vítima de fraude), em momento inicial, admissível o deferimento da tutela de urgência, para suspensão dos efeitos do contrato impugnado, em decorrência do dano causado pelo comprometimento de sua renda, até que sobrevenha a decisão final da ação. Manutenção

da decisão agravada que não acarretará prejuízo à agravante, pela possibilidade de reversão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **"É viável o deferimento de antecipação de tutela de urgência para suspensão de contrato de empréstimo consignado impugnado, quando presente a verossimilhança, o perigo de dano e a reversibilidade da medida"**. Legislação: CPC, arts. 300 e 1.015, inciso I. (TJSP; Agravo de Instrumento 2358985-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Em relação às astreintes, insta considerar que fixação aqui imposta tem por objetivo assegurar a eficácia da determinação judicial. Acrescenta-se que a ordem não ofende a regra fixada no artigo 497, do CPC, uma vez que a multa não será exigida do banco réu caso seja efetivamente cumprida a determinação judicial.

É certo que a multa tem a finalidade de desestimular o descumprimento da ordem judicial, mas há de ser tal que não implique em tamanha desproporção entre os direitos em litígio.

Verifica-se que a parte agravante requer a concessão para que seja aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (diária), o que não se mostra excessivo tendo em vista o alegado na inicial:

"Ocorre que em 30/12/2024, autora foi notificada pelo aplicativo do Banco Mercantil de que havia um contrato de empréstimo consignado, feito em sua conta no dia 23 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 5.526,72 (Contrato: 950001320031), mais outro empréstimo no valor de R\$ 757,05 (Contrato: 000808528539), e um terceiro empréstimo consignado programado assim que o Banco liberasse o pagamento do LOAS de fevereiro/2025, no valor de R\$ 1.292,31 (Contrato: 0008085285383)."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, dá-se provimento ao recurso, para que a ré (que não apresentou contraminuta) para que se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da autora, arbitrando-se a multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 50.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA